



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 63-33.
2012.6.24.0000 – CLASSE 32 – FLORIANÓPOLIS – SANTA CATARINA**

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual

Advogados: Luiza Cezar Portella – OAB: 39144/SC e outros

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESAPROVAÇÃO. ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95. OBSERVÂNCIA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 44, § 5º, DA REFERIDA LEI. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 34 DA RES.-TSE Nº 21.841/2004. DEVOLUÇÃO NÃO CONSTITUI PENALIDADE. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONJUNTA. DESPROVIMENTO.

1. A devolução de valores ao Erário, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, não constitui sanção e decorre da previsão contida no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004 (AgR-REspe nº 1903-46/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 22.10.2014 e AgR-AI nº 7007-53/MT, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 11.12.2013).

2. A sanção prevista no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, que determina o acréscimo, no exercício seguinte, do percentual de 2,5% dos recursos do Fundo Partidário no caso da não aplicação do percentual de 5% para a criação de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, não afasta a necessidade da devolução dos valores indevidamente utilizados do Fundo Partidário, nos termos do art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004 (AgR-AI nº 55-56/SC, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 1º.10.2015).

3. A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior Eleitoral, na forma do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral é fundamento para o

decisum monocrático que nega seguimento ao recurso interposto.

4. A Lei nº 13.165/2015, que conferiu nova redação ao § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, é inaplicável à hipótese vertente, a qual se consubstanciou sob a égide de regramento legal e jurisprudencial anterior à data da vigência da aludida norma, não havendo falar em incidência do princípio da retroatividade de lei mais benéfica.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de junho de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned over the text 'MINISTRO LUIZ FUX'.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual em face da decisão de fls. 567-572, por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial manejado pela agremiação partidária.

Em suas razões, o Agravante argui, inicialmente, que a *“matéria apreciada não possui jurisprudência dominante assentada por esta Corte, inclusive com precedente recente (30 de junho de 2015) [...] (Recurso especial eleitoral nº 79-50 [...] contrário ao decidido [...] no presente caso”* (fls. 576), razão pela qual o *decisum* monocrático deve ser anulado.

Ainda em sede preliminar, suscita a nulidade da decisão agravada sob o argumento de que *“o Novo Código de Processo Civil extinguiu a possibilidade de negar, de forma monocrática, provimento ao recurso sob o fundamento de jurisprudência dominante, tendo restringido as hipóteses às alíneas do inciso IV do art. 932”* (fls. 578).

Além disso, defende que *“a Lei nº 13.165/15 deve ser aplicada aos procedimentos de prestação de contas pendentes ou futuros, em que não haja decisão transitada em julgado. Sendo assim, deve-se aplicar a nova redação do § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95 que extinguiu a penalidade imediata de acréscimo do percentual de 2,5% do Fundo Partidário no ano subsequente para implementar uma nova sistemática”* (fls. 579).

Em seguida alega que *“não existe sanção de ressarcimento ao Erário prevista na legislação eleitoral para o caso de descumprimento do percentual de destinação do Fundo Partidário aos programas de incentivo à participação das mulheres na política, [...] de modo que sua aplicação está em manifesta afronta às garantias legais”* (fls. 580).

Por fim, pleiteia a anulação do *decisum* monocrático e o encaminhamento do recurso especial para julgamento pelo Plenário. Requer, ainda, que seja reformado o acórdão regional, a fim de se reconhecer a

incidência da sanção imposta pela nova redação do art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95 e se afastar a sanção de ressarcimento ao erário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, constato que o agravo é tempestivo e está subscrito por advogado devidamente habilitado.

Inicialmente, registro que não merece prosperar a tese do Recorrente referente à nulidade da decisão agravada fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte, ante o disposto no art. 932, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Isso porque o recurso especial objeto da análise do *decisum* monocrático foi interposto antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, isto é, sob a égide do art. 557 do CPC/1973¹. Assim, as hodiernas normas trazidas pelo novo *Codex* não se aplicam ao caso em debate.

Ainda que assim não fosse, destaco que o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral expressamente prevê, em seu § 6º do art. 36, que “o relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou **com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior**”.

Portanto, considerando que na decisão agravada assentou-se que a pretensão da grei partidária confronta com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, não há falar em ausência de previsão legal para a fundamentação do *decisum* tampouco em sua nulidade.

¹ Art. 557. O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Melhor sorte não acode ao ora Agravante quanto à alegação de que a decisão monocrática é nula ante a inexistência de jurisprudência dominante assentada por esta Corte.

Conforme consignado na decisão vergastada, a incidência do art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004 conjuntamente com a norma inserta no art. 44, § 5º, da Lei nº 9.095/95 não constitui dupla penalidade e é cabível na espécie na medida em que este Tribunal Superior sedimentou entendimento no sentido de que a devolução de valores ao Erário, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, não constitui sanção, mas decorre da previsão contida no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004 (AgR-REspe nº 1903-46/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 22.10.2014 e AgR-AI nº 7007-53/MT, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 11.12.2013).

Nessa perspectiva, sobreleva destacar ainda o seguinte precedente, em que, por unanimidade, esta Corte Superior assentou que o não atendimento da norma disposta no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 acarreta não só a incidência da sanção prevista no § 5º do art. 44 da aludida lei, mas também devolução dos valores indevidamente utilizados, consoante estabelece o art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004:

AGRAVO REGIMENTAL. ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95. CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES.

[...]

3. A sanção prevista no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, que determina o acréscimo, no exercício seguinte, do percentual de 2,5% dos recursos do Fundo Partidário no caso da não aplicação do percentual de 5% para a criação de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, não afasta a necessidade da devolução dos valores indevidamente utilizados, consoante estabelece o art. 34 da Res.-TSE 21.841.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 55-56/SC, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 1º.10.2015).

Quanto à questão de fundo, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual alega que, em virtude do advento da Lei nº 13.165/2015, a sanção pelo descumprimento da norma inserta no inciso V do art. 44 da Lei

dos Partidos Políticos deve ser aplicada nos moldes da sistemática prevista na nova redação dada pela referida lei ao § 5^o do referido dispositivo.

Ocorre que a Lei nº 13.165/2015 é inaplicável à hipótese vertente, a qual se consubstanciou sob a égide de regramento legal e jurisprudencial anterior à data da vigência da aludida norma, não havendo falar em incidência do princípio da retroatividade de lei mais benéfica. *Mutatis mutandis*, foi o que ficou consignado no julgamento do AgR-AI nº 10.135/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Versiani, DJe de 28.9.2010: “*não é cabível a aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, porquanto as modificações trazidas pela Lei nº 12.034/2009 – que reduziu os valores de multa imposta em caso de propaganda eleitoral antecipada – não devem incidir em relação a fatos ocorridos antes do início de sua vigência.*”

No mais, verifico que os argumentos expendidos pelo Agravante revelam-se insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* agravado, o qual deve ser mantido, *verbis* (fls. 570-572):

No mais, a controvérsia travada na demanda consiste em definir se a inobservância do art. 44, V, da Lei dos Partidos Políticos pode acarretar, conjuntamente, a consequência prevista no § 5^o do referido artigo e a devolução ao Erário dos recursos do Fundo Partidário utilizados irregularmente nos termos do art. 34, *caput*, da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

O art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 prevê que os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% do total. A subversão à aludida norma acarreta ao partido acrescer o percentual de 2,5% do Fundo Partidário para essa destinação no ano subsequente, nos termos do art. 44, § 5^o, da referida Lei.

In casu, extrai-se da moldura fática delineada do aresto regional que a agremiação partidária não comprovou a utilização de recursos específicos para o desenvolvimento e incentivo à participação política da mulher (fls. 392-393), razão pela qual a Corte Regional determinou o acréscimo de 2,5% no montante destinado a essa finalidade no ano seguinte, com fulcro no art. 44, § 5^o, da Lei nº 9.096/95, bem como a restituição dos valores não aplicados no exercício de 2011 (*i.e.* R\$ 4.307,65) nos termos do art. 34, *caput*, da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

² Art. 44, § 5^o. O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade.

Diante das aludidas premissas fáticas, registro que, de fato, a não comprovação da aplicação de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres atrai a incidência da norma inserta no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Essa circunstância, por consistir em uma irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, acarreta, ainda, a devolução ao Erário do montante cuja aplicação deu-se de forma irregular, *ex vi* do art. 34, *caput*, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, que dispõe:

“Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular”.

Sobre essa matéria, a jurisprudência deste Tribunal Superior sedimentou entendimento no sentido de que a devolução de valores ao Erário, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, não constitui sanção, mas decorre da previsão contida no art. 34 da Resolução TSE 21.841/2004. Vejam-se alguns precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. SUSPENSÃO. FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. MANUTENÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A devolução de valores ao Erário, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, não constitui sanção, mas decorre da previsão contida no art. 34 da Res.-TSE 21.841/2004.

3. Manutenção da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um mês.

4. Agravo regimental desprovido”.

(AgR-REspe nº 1903-46/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 22/10/2014); e

“Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2007.

- Não houve imposição de dupla sanção ao partido, que teve as suas contas de exercício financeiro desaprovadas, porquanto a determinação para que a agremiação proceda à devolução ao erário dos valores do fundo partidário

irregularmente utilizados não configura penalidade, encontrando expressa previsão no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841.

Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AgR-AI nº 7007-53/MT, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 11/12/2013).

Destarte, inversamente ao que aduzido pelo Recorrente, a incidência do art. 34 da Resolução-TSE 21.841/2004 conjuntamente com a norma inserta no art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95 na espécie não evidencia dupla penalidade. Não merece reparos, portanto, o aresto regional.

Ex positis, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

In casu, constatando que a agremiação partidária não comprovou a utilização de recursos específicos para o desenvolvimento e incentivo à participação política da mulher (fls. 392-393), a Corte *a quo* determinou o acréscimo de 2,5% no montante destinado a essa finalidade no ano seguinte, com fulcro no art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95, bem como a restituição dos valores não aplicados no exercício de 2011 (*i.e.* R\$ 4.307,65) nos termos do art. 34, *caput*, da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Consoante assentado na decisão fustigada e mencionado alhures, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que a determinação de devolução de valores ao Erário, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, não constitui sanção e decorre da previsão contida no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004 (AgR-REspe nº 1903-46/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 22.10.2014 e AgR-AI nº 7007-53/MT, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 11.12.2013).

Precisamente por isso não prospera a pretensão do Agravante acerca da impossibilidade de incidência do aludido dispositivo regulamentar no caso dos autos. É que a sanção prevista no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, que determina o acréscimo, no exercício seguinte, do percentual de 2,5% dos recursos do Fundo Partidário no caso da não aplicação do percentual de 5% para a criação de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, não afasta a necessidade da devolução dos valores indevidamente utilizados do Fundo Partidário, nos termos do art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004, que assim estabelece:

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o Juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo Improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento Integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada Irregular.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95. CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES.

[...]

3. A sanção prevista no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, que determina o acréscimo, no exercício seguinte, do percentual de 2,5% dos recursos do Fundo Partidário no caso da não aplicação do percentual de 5% para a criação de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, não afasta a necessidade da devolução dos valores indevidamente utilizados, consoante estabelece o art. 34 da Res.-TSE 21.841.

Agravo regimental a que se nega provimento. [Grifou-se]

(AgR-AI nº 55-56/SC, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 1º.10.2015).

Ex positis, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 63-33.2012.6.24.0000/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Estadual (Advogados: Luiza Cezar Portella – OAB: 39144/SC e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 9.6.2016.